



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062942-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante VIKKA ENGENHARIA LTDA, é agravado JOSÉ DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062942-63.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1007321-09.2024.8.26.0526

Agravante: Vikka Engenharia Ltda

Agravado: José de Sá

Comarca: Salto

Juiz (a): Thais Galvão Camilher Peluzo

Voto nº 11765

Processual civil – Gratuidade judiciária – Agravo de instrumento – Improvimento – Pessoa jurídica – Ausência de prova da hipossuficiência – Documentos que não demonstram a alegada ausência total de faturamento – Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça – Agravo improvido.

1. Agravo de instrumento (p. 1/8) interposto em face da decisão de p. 231/232 que indeferiu a gratuidade da justiça à ora agravante.

Alega a agravante que é uma pessoa jurídica que não reúne condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria atividade. Menciona extrato bancário com inexistência de movimentação no período de 20/11/2024 a 18/02/2025, débitos fiscais acumulados, exclusão do simples nacional e protestos.

Intimada a apresentar os documentos indicados na decisão de p. 27, sobrevieram os documentos de p. 30/42.

Indeferi o efeito suspensivo, **dispensando** a contrariedade.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

A concessão do benefício à pessoa jurídica exige prova documental irrefutável de sua precária situação financeira.

Sobre o tema, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

No caso dos autos, não é possível reconhecer a hipossuficiência da agravante.

Conforme se verifica nas declarações de imposto de renda de p. 31 e 32 (anos-calendário 2023 e 2022), o total de rendimentos tributáveis foi de **R\$143.650,93**, no ano de 2022 e **R\$45.993,37**, no ano de 2023. Nada foi juntado relativo ao ano de 2024.

Embora tenha a agravante alegado inexistência de movimentações financeiras nos meses de novembro de 2024 a fevereiro de 2025, os extratos juntados nos autos comprovam o recebimento de recursos e transferências mesmo nesse período (p. 35/37), o que demonstra, em princípio, a improcedência da alegação de total ausência de fundos.

Por outro lado, como bem colocado na decisão agravada, eventuais protestos e débitos fiscais não comprovam,

por si só, a hipossuficiência da pessoa jurídica.

Ou seja, o que se nota da situação financeira da agravante é que ela está atravessando um momento de dificuldade, mas **nenhum documento** demonstra que esteja **fechada, sem qualquer faturamento**.

Ocorre que, para que a pessoa jurídica faça jus à gratuidade da justiça, como já dito, deve comprovar, de forma irrefutável, a impossibilidade do recolhimento das custas processuais.

Isto é assim porque, diferentemente do que há em favor da pessoa natural, não existe, em benefício da pessoa jurídica, a presunção de hipossuficiência.

Uma vez que isso não foi comprovado, no caso dos autos, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento do agravo**.

MÁRIO DACCACHE
Relator